SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007567-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Curadoria dos bens do ausente

Requerente: Antonio Nilson da Silva

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará proposto por Antônio Nilson da Silva que pretende levantar o resíduo previdenciário da extinta irmã, Zuleide da Silva Mendes.

O autor era curador da irmã (fls. 10) e alegou necessitar que usaria a quantia para saldar os custos que teve com o funeral desta.

Às fls. 19 e 26, decisões deste juízo determinando a juntada dos demais documentos necessários à lide.

É o breve relato.

Decido.

Por proêmio, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.

No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 23).

O pai da falecida irmã, ainda vivo, anuiu com o pedido inicial (fls. 31).

Todavia, o documento acostado às fls. 30 - certidão de óbito do filho de Zuleide - traz a informação de que seu falecido filho tem uma filha, de nome Bruna, neta portanto, da requerida.

Assim, considerando a ordem de vocação hereditária estabelecida na codificação civil vigente, precisamente em seu artigo 1.829, é ela, a neta Bruna, a primeira sucessora com legitimidade para propor a demanda.

Desta forma, não há como este juízo afastar a ausência de legitimidade da parte autora na propositura desta ação.

Portanto, **REJEITO**, pelo exposto, o pedido inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas habituais.

P.I.C.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA